



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

---

Processo nº. 3816-61.2008.811.0055 (Cód. 105034)

### VISTOS, EM CORREIÇÃO.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa c.c. Ressarcimento de Prejuízos Causados ao Erário** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Hélio Márcio Gonçalves da Silva** e **Antonio Lopes Gonçalves**.

Ressai da peça prefacial que ambos os demandados exerceram a função de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Hélio de 04/04/2002 a 31/12/2002 e Antonio pelo período de 01/01/2002 a 28/03/2002, sendo certo que o Tribunal de Contas deste Estado, nos autos do Processo nº. 6339-8/2003, declarou a "regularidade com ressalvas" das contas atinentes ao exercício de 2002 do Poder Legislativo Municipal, determinando, inclusive, que os gestores recolhessem aos cofres municipais os valores correspondentes a 548,69 (Antonio) e 1.760,20 (Hélio) UFP's/MT, porquanto, na condição de gestores, teriam liberado de forma indevida pagamento de remuneração mensal aos vereadores em *quantum* que ultrapassava o teto constitucional (artigo 29, inciso VI, "c" da CF/88).

Aduz, ainda, que os atos a eles imputados configuram improbidade administrativa nos termos dos artigos 10, XI e 11, *caput*, da Lei nº. 8.429/1992, razão pela qual vindica pela condenação dos demandados, nos termos do artigo 12, incisos II e III, da *Lex* correlata, e, liminarmente, requer a indisponibilidade dos bens dos requeridos a fim de salvaguardar o integral ressarcimento dos danos por eles causados.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

---

Com a inicial de fls. 08/15 foram acostados os documentos de fls. 16/930 (v. 05).

Através da decisão de fls. 931/933 (v. 05), foi postergada a análise do pedido liminar para após a manifestação dos requeridos, bem assim foi determinada a notificação destes para apresentarem defesa no prazo legal.

O requerido Hélio foi notificado à fl. 934, tendo aportado Defesa às fls. 935/944(v. 05), a qual fora instruída com os documentos de fls. 945/1078 (v. 05-06).

O demandado Antônio Lopes Gonçalves foi notificado à fl. 1080, requerendo a concessão de prazo em dobro para se manifestar à fl. 1081, o que foi deferido por este juízo através do despacho de fl. 1083, apresentado a Defesa Preliminar às fls. 1084/1095, acompanhada dos documentos de fls. 1096/1098.

Através do despacho de fl.1099 foi determinada a redistribuição do feito.

Às fls. 1101/1102 (v. 06) foi recebida a prefacial e determinada a citação dos demandados para Contestarem a ação, assim como fora determinado a notificação do Município de Tangará da Serra e da Câmara Municipal.

O demandado Hélio foi citado à fl. 1109.

O Município requereu a sua habilitação nos autos através do petitório de fls. 1110/ 1119, oportunidade em que vindicou para que fosse oficiado ao TCE/MT a fim de que informasse se houve o recolhimento da sanção imposta por aquele órgão ao demandado Antonio, bem assim a reunião a este feito do processo de Execução Fiscal atinente aos fatos alegados na prefacial.

Em parecer aportado aos autos à fl. 1148 o *parquet* requereu a citação do demandado Antonio através do seu advogado e, restando frustrada tal diligência, pela sua citação editalícia.

À fl. 1149 foi deferido o pedido de reunião da presente Ação Civil com a Execução Fiscal de nº. 217/2007, por entender conexas as alusivas ações, sendo remetido o processo à esta Vara - 4ª Vara.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

---

O demandado Hélio acostou a peça contestatória às fls. 1152/1166 (v. 06), oportunidade em que arguiu preliminares.

Concitado a se manifestar, o *parquet* apresentou impugnação, fls. 1185/1190 (v. 06).

Por meio do despacho de fl. 1396 (v. 07) foi determinado que seguissem os autos com vista ao Município para que se manifestasse acerca da contestação apresentada pelo demandado Hélio, bem assim foi determinada a citação pessoal do codemandado Antonio.

Às fls. 1399/1401 o Município impugnou a peça contestatória (v. 07).

Por meio do despacho de fl. 1405 foi determinado, dentre outras providências, que fosse oficiado ao TCE tal como vindicado pelo Município.

O requerido Antonio Lopes Gonçalves aportou a peça Contestatória às fls. 1406/1425 (v. 07), ocasião em que arguiu preliminar de Prescrição e, no mérito, vindicou pela total improcedência da presente demanda.

Impugnação por parte do Ministério Público às fls. 1434/1438, ocasião em que opinou pelo não acolhimento da defesa do demandado Antonio e pelo julgamento antecipado da lide.

Em atendimento da solicitação feita por este juízo, o Tribunal de Contas de Mato Grosso informou às fls. 1445/1446 que não houve comprovação acerca do recolhimento das restituições impostas aos demandados no processo administrativo.

À fl. 1449 foi certificado o decurso do prazo *in albis* para o Município se manifestar nos autos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

**É o Relatório.**  
**Decido.**

Cuida-se de **Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa c.c. Ressarcimento de Prejuízos Causados ao Erário** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

face de Hélio Márcio Gonçalves da Silva e Antônio Lopes Gonçalves pela suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Inicialmente, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, eis que a matéria debatida reveste-se unicamente de direito, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Registro que o julgamento antecipado, *in casu*, não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois há nos autos elementos suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho retardado, mormente diante de expresse requerimento do órgão ministerial.

O Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto nos ensina:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS EM PETIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. (...)*

*(AgRg no AREsp 294.953/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 20/06/2013)*

*Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pelo contraditório. (STRJ-4ª Turma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514). (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR – Theotônio Negrão – Editora Saraiva – 35.ª edição – 2003 – p. 410 e 411).*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o princípio do livre convencimento, não há cerceamento de defesa quando o magistrado, com base em suficientes elementos de prova e objetiva fundamentação, julga antecipadamente a lide. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1206422/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

---

Corroborando, trago a colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*Cerceamento de defesa: Correto o julgamento antecipado da lide por se tratar de questão preponderantemente de direito, situação que não importa em cerceamento de defesa, atendimento aos princípios da economia e celeridade processual. (AI 786511 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. (...) (AI 786434 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-10 PP-02546)*

Especificamente no que atine a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, assim tem se posicionado os nossos Tribunais Superiores:

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINARES. SECRETÁRIO DE ESTADO. VERBAS PÚBLICAS. PROMOÇÃO PESSOAL. ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Não ocorre prejuízo ao contraditório e a ampla defesa o julgamento antecipado da lide, sem oitiva de testemunhas, quando o fato é provado por documentos. 2. Inexiste foro por prerrogativa de função a agentes políticos processados por ato de improbidade administrativa, salvo em relação àquelas autoridades elencadas no art. 102, I, c, da CF/88 (adi 2797/DF e 2860/DF) [...]" (TRF 01ª R.; Proc. 0004891-83.2007.4.01.4000; PI; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. José Alexandre Franco; Julg. 12/06/2012; DJF1 11/07/2012; Pág. 68), grifei.*

*PRELIMINAR. Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado da lide em face da farta documentação acostada aos autos Possibilidade Esforço procrastinatório que deve ser repellido Preliminar afastada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...)". (TJ-SP; APL 0013289-26.2005.8.26.0066; Ac. 6460139; Barretos; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Fermino Magnani Filho; Julg. 28/01/2013; DJESP 07/03/2013).*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Produção desnecessária de provas. Documentos apresentados já bastam para formar o convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

---

*DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inocorrência. "A responsabilidade civil do servidor público independe do julgamento da ação penal proposta. Independência das esferas. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Apropriação indevida de dinheiro público. A funcionária confessa que desviou dinheiro público em proveito próprio. Configuração de enriquecimento ilícito e lesão ao erário. Caracterização. Sanções impostas com razoabilidade. (...)". (TJ-SP; APL 0001294-90.2011.8.26.0620; Ac. 6489575; Taquarituba; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; Julg. 05/02/2013; DJESP 18/02/2013).*

Assim, com espeque nos ensinamentos jurisprudenciais firmados pelos Tribunais Superiores, e ainda ante as provas documentais constantes dos autos, entendo desnecessária a dilação probatória, passando ao julgamento antecipado da lide.

### **PRELIMINARES**

No que versa a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo demandado *Hélio Márcio Gonçalves da Silva* em sua peça contestatória (fls. 1152/1166 – v. 06), alegando não ter sido demonstrado a ilicitude na conduta que lhe fora imputada, como também não teria sequer sido mencionado na peça de ingresso qual seria o prejuízo causado ao erário, já que alega ter agido em conformidade com Lei Municipal a qual, inclusive, não havia sido declarada formalmente inconstitucional por ocasião dos fatos, entendo que não merece prosperar, contudo, pelo fato de tal se confundir com o mérito, com ele será analisado, incumbindo a esta magistrada neste momento apenas frisar que o ato acoimado ímprobo pode advir tanto de uma conduta destoante dos princípios que regem a administração pública e/ou da lei, como de uma que as observou estritamente.

Logo, não seria pelo fato de o demandado ter, supostamente, agido em consonância com dispositivo legal que o ato por ele supostamente praticado não poderia ser apontado ímprobo, sendo de bom alvitre salientar que, tratando-se de hierarquia entre as leis, a Constituição Federal está no ápice.

Tangente a ventilada carência de ação, também arguida pelo requerido *Hélio*, sob o argumento de que não fora especificado na petição inaugural o valor atinente ao pedido de ressarcimento, afrontando assim o artigo 286 do Código de Processo Civil, melhor sorte não poderia lhe assistir, uma vez que o dano supostamente causado ao erário, como reiteradamente frisado na petição inicial, é condizente aos valores correspondentes à remuneração dos vereadores no exercício do ano de 2002 que excederam o teto constitucional, e que, inclusive, poderia ser objeto de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

apuração em sede de liquidação de sentença, razão pela qual REJEITO a preliminar ventilada.

No que versa a alegada nulidade da decisão que recebeu a presente Ação em decorrência de suposta incompetência do juízo prolator, REJEITO tal pretensão, seja devido à ausência de fundamentação, seja diante do fato de que o declínio de competência em decorrência de conexão não enseja a nulidade dos atos até então praticados ou, ainda, pela não demonstração de quaisquer prejuízos, já que, acaso houvesse nulidade esta seria apenas relativa.

Assim posicionou-se, em situação semelhante a dos autos, nosso Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO ANTERIOR - CONEXÃO RECONHECIDA - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MANTIDA - COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO - RELATIVA - RECURSO DESPROVIDO. Havendo ações conexas - reintegração de posse e revisional - ajuizadas em Comarcas distintas impõe-se a reunião dos processos, afim de evitar decisões conflitantes. No caso de incompetência relativa, como ocorre, verbis gratia, em caso de conexão de ações, não se dá a nulidade absoluta das decisões do juiz que declinou da competência. O reconhecimento da ocorrência de conexão não possui o condão de invalidar os atos judiciais pretéritos, praticados mediante os requisitos legais que autorizaram a concessão da liminar na ação de reintegração de posse. AI, 34854/2010, DR. MARCELO SOUZA DE BARROS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 30/11/2011, Data da publicação no DJE 15/12/2011*

Em relação à aventada ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário, alegando a ocorrência de litispendência com a ação de execução nº. 217/2007, anexa a presente, mister frisarmos que a decisão proferida pelo TCE/MT nos autos do procedimento administrativo que ensejou a alusiva execução não cabe mais recurso, já que, inclusive, já fora objeto de decisão transitada em julgado proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual manteve incólume o acórdão prolatado, que condenou os demandados à restituírem os valores pagos indevidamente aos edis munícipes no exercício de 2002, consoante Ofício de fl. 1457 e demais documentos que o instrui (v. 08).

Neste passo, entendo que assiste razão em parte ao demandado, uma vez que ainda que as sanções previstas na Lei de Improbidade sejam independentes de quaisquer punições aplicadas aos requeridos nas searas cível, penal e administrativa, eventual condenação



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

destes ao ressarcimento ao erário dos danos supostamente causados implicaria em duplicidade de exigibilidade de um mesmo valor.

Entretantes, não podemos também nos olvidar que em caso de édito condenatório a gradação das sanções serão estipuladas por esta magistrada observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando da dosimetria da pena.

A despeito, é de todo oportuno salientar que não merece acolhida as argumentações sustentadas pelo órgão ministerial às fls. 1185/1190 no sentido de que a “cobrança dúplice e indevida”, em caso de condenação dos demandados ao ressarcimento dos danos que já estão sendo exigidos no feito executivo, seria obstada com a simples informação de devolução de valores. Ora, se a cobrança seria dúplice e indevida como poderia este juízo exarar ordem de ressarcimento ao erário ciente da existência de título com força executiva para tanto?!!!

Nessa mesma senda foi o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO E FIRMA FORNECEDORA. CONVÊNIO. PROGRAMA “LEITE É SAÚDE”. AQUISIÇÃO DE LEITE SEM LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO DO TCU AO RESSARCIMENTO DO VALOR DO DANO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MESMA CONDENAÇÃO SOB PENA DE CONDENAÇÃO EM DUPLICIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA DA UNIÃO. VIA ADEQUADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Eventual condenação no ressarcimento de verba pública federal, na ação de improbidade administrativa, também está prevista na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 12). A via escolhida pelo Ministério Público Federal é a adequada. 2. **Entretanto, como já houve condenação por parte do TCU à devolução dos valores do convênio, deve ser afastada a mesma condenação no presente feito, para evitar-se a duplicidade.** 3. As verbas são da União, logo, ainda que ela não tenha se manifestado expressamente sobre seu interesse na lide, a competência é da Justiça Federal. 4. Restou configurado o ato de improbidade. O ex-gestor dispensou a realização de licitação sem qualquer amparo legal. 5. A multa aplicada pelo juiz, de uma vez e meia o valor do dano, é desproporcional. Reduzo-a a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, AC 0002084-27.2001.4.01.3701 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.97 de 16/09/2010)

Desta maneira, ACOLHO A PRELIMINAR de falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de ressarcimento dos



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

danos causados ao erário, o que obsta, em caso de condenação dos demandados, que, quando da dosimetria, seja determinado, nos moldes do artigo 12, inciso II, da LIA, o “ressarcimento integral do dano”.

Outrossim, considerando o acolhimento da prejudicial de mérito suso, resta prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Finalmente, tangente a derradeira questão levantada pelo requerido *Hélio*, qual seja, suspensão do processo até o julgamento definitivo do feito administrativo, considerando que este fato já se consolidou, consoante se extrai dos documentos acostados às fls. 1457/1464 (v. 08), também resta prejudicada a análise desta preliminar.

A respeito da ventilada operância da prescrição arguida pelo demandado *Antônio Lopes Gonçalves* em sua peça contestatória de fls. 1406/1425 (v. 08), sob o argumento de que o término do exercício do seu mandato eletivo ocorrera em 06/07/2002, de modo que, quando do ajuizamento da presente teria fluído o prazo prescricional de cinco anos para a sua interposição, verifico que a alusiva pretensão merece acolhimento, vejamos.

De pronto, mister salientar que pela disposição do artigo 23, I, da Lei de Improbidade<sup>1</sup>, vê-se que as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício do mandato eletivo, e, considerando que o mandato do requerido *Antonio Lopes Gonçalves* se findou em 06/07/2002, consoante decisão exarada pela Câmara Municipal que efetuou a sua cassação, formalizada por meio do Decreto nº. 0076, expedido na mesma data, encartado a este decisório, bem assim que a presente ação somente foi proposta em 26/06/2008, resta, portanto, devidamente demonstrada a ocorrência da prescrição quinquenal em 06/07/2007.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - A contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no inc. I do art. 23 da Lei 8.429/1992, inicia-se na data do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança e se interrompe com o*

<sup>1</sup> Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:  
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (...)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

ajuzamento da ação. II - Remessa necessária não conhecida e apelação desprovida. (TRF1, AC 0000626-49.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.908 de 07/06/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO.

1. **"As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança" (art. 23 da Lei 8.429/92).**

2. **"...se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo" (REsp 1.060.529/MG).**

3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado.

4. O art. 37, § 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados.

5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa.

6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, § 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação.

7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário.

8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu), *honeste vivere* (viver honestamente) e *neminem laedere* (não causar dano a ninguém).

9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito.

(STJ, REsp 1028330/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ato de improbidade administrativa Dispensa de procedimento licitatório para contratação de serviços de pavimentação asfáltica em caráter emergencial. Constatação de irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas. Ação proposta visando a condenação dos réus ao ressarcimento de prejuízos ao erário. Ocorrência de prescrição referente ao pedido de aplicação das sanções cominadas para os atos de improbidade administrativa elencadas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, com exceção do ressarcimento integral do dano ao Erário. Ausência de provas acerca das indigitadas irregularidades. Não comprovação de dano ao erário. Ação julgada improcedente na origem. Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA – FAZENDA PÚBLICA

---

*mantida. Recurso não provido. Lei de Improbidade Administrativa. (TJSP – AC 151463620058260510 SP 0015146-36.2005.8.26.0510, Relator: Ronaldo Andrade, Data de Julgamento: 03/07/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/07/2012).*

Sobre o termo *a quo* da fruição do lapso prescricional, verberam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves que:

*...tratando-se de vínculo temporário (mandato, cargo em comissão e função de confiança), a teor do art. 23, I, o lapso prescricional somente começará a fluir a contar de sua dissolução. Com isto, confere-se aos legitimados um eficaz mecanismo para a apuração dos ilícitos praticados, pois, durante todo o lapso em que os agentes permanecerem vinculados ao Poder Público, ter-se-á a prescrição em estado latente, a depender da implementação de uma condição suspensiva (dissolução do vínculo) para o seu início, o que permitirá uma ampla investigação dos fatos. (...) a associação do termo a quo do lapso prescricional à cessação do vínculo está diretamente relacionada à influência que poderá ser exercida pelo agente na apuração dos fatos, o que reforça as teses de que a prescrição somente deve se principiar com o afastamento do agente (...). (in **Improbidade Administrativa**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, pp.621-622.)*

Desta feita, forçoso reconhecer que a presente ação encontra-se fulminada pela prescrição desde o seu nascedouro, em relação ao requerido *Antonio Lopes Gonçalves*, razão pela qual impositiva a sua extinção prematura.

Destarte, apenas para espancar qualquer dúvida a respeito, em que pese a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória dos danos causados ao erário público, *ex vi* artigo 37, §5º da Constituição Federal, não podemos nos olvidar que fora acolhida a preliminar levantada pelo codemandado *Hélio* nestes autos, razão pela qual entendo que a imposição das sanções de cunho ressarcitório previstas na LIA encontram-se prejudicadas em relação também ao requerido *Antonio Lopes Gonçalves*, em razão da condenação promovida na via administrativa que determinou a restituição dos valores despendidos pelo Município.

### MÉRITO

Pretende o Ministério Público a condenação dos demandados das penalidades de ressarcimento dos danos causados ao erário pela prática de atos de improbidade administrativa.

Nesta toada, os autos serão analisados, a partir de então, apenas em relação ao demandado *Hélio Márcio Gonçalves da Silva*, diante do acolhimento das preliminares descritas em linhas anteriores, que



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

deu ensejo a extinção do feito prematuramente em relação ao requerido Antônio Lopes Gonçalves.

*Ab initio*, válido lembrar que a Improbidade Administrativa está entrelaçada juridicamente à incompatibilidade da conduta do agente com os princípios norteadores da administração pública direta e indireta.

A Constituição Federal, no art. 37, *caput*, elenca tais princípios, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O § 4.º do mesmo dispositivo estatui que *os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, da forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*.

A respeito do tema, vejamos abalizada doutrina:

*A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 669.*

Logo, a probidade é o dever de servir à Administração com honestidade, no intuito de realizar os interesses públicos, sem valer-se dos poderes ou facilidades decorrentes de tais funções em proveito pessoal ou de outrem a quem se queira favorecer. Ímprobo é o agente que descumpra esse dever.

Segundo magistério da doutrina são pressupostos do ato de improbidade administrativa: *sujeito passivo* (dentro uma das entidades mencionadas no art. 1.º da Lei n.º 8.429/92); *sujeito ativo* (agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie); *ato danoso causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública* e *elemento subjetivo* (dolo ou culpa).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

O artigo 1.º da Lei n.º 8.429/92 enuncia os entes administrativos que podem figurar como sujeito passivo de um ato de improbidade:

*Art. 1.º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

*Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.*

Na espécie dos autos, o alegado ato de improbidade teria sido praticado em detrimento do Município de Tangará da Serra, uma vez que o demandado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, teria causado prejuízo ao Erário por ter liberado verba pública sem a observância das normas atinentes, desrespeitando, também, os princípios norteadores da Administração.

De outro giro, o sujeito ativo da improbidade é tratado nos artigos 2º e 3º da citada lei:

*Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

*Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

O demandado Hélio Márcio Gonçalves da Silva, enquadra-se no conceito de agente político, entretantes, a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais aponta a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos mesmos, senão vejamos, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO INEXISTÊNCIA - PARCIALIDADE DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - NÃO CONHECIMENTO - AGENTES**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

**POLÍTICOS - SUBMISSÃO AOS DITAMES DA LEI Nº 8.429/92 - CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCESSO LICITATÓRIO INEXISTENTE - DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO.**

*Não há que se falar em ação de improbidade administrativa de foro por prerrogativa de função. Exceção de suspeição julgada improcedente, impede o conhecimento de preliminar de nulidade de julgamento por parcialidade do Juiz.*

**A Lei nº. 8.429/92, de 2 de junho de 1992, é aplicável aos agentes políticos. (...)**

*TJMT, Ap, 121201/2010, DES.LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 19/06/2012, Data da publicação no DJE 13/07/2012*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.*

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 168/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FORO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).*

***2. Conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/10, a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores.***

*3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente.(...)*

*(AgRg nos EREsp 1119657/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 25/09/2012)*

*CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO.*

*1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), **não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º.** Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza.(...)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

4. Reclamação procedente, em parte (Rcl 2790/SC, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/2010).

Como mencionado alhures, nos termos do disposto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, os atos de improbidade administrativa compreendem 03 (três) modalidades, quais sejam: a) os que importem enriquecimento ilícito; b) os que causam prejuízo ao erário; c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

*In casu*, pretende-se a imputação ao demandado de ato de improbidade administrativa ensejador de prejuízo ao Erário e por ato atentatório contra os princípios norteadores da administração, previstos no artigo 10, inciso XI e artigo 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92, a seguir transcritos:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...)*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...].*

Prevêem os artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 que são atos de improbidade administrativa aqueles que causem lesão ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens arrolados no artigo 1º da referida lei, além de ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Configura-se lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ainda que não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem, por exemplo, doações oriundas do patrimônio público a fim de alcançar promoção ou vantagem pessoal, a utilização de coisa pública para fins de campanha política, libera verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, além de outros.

No que tange à inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, figura tipificada no artigo 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, de pronto importante frisar que não



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

são só os atos que violam os princípios que regem a administração pública, mas também os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Nessa toada, toda e qualquer ação que viole os deveres de *honestidade*, *legalidade* e *lealdade* às instituições consubstanciam-se em ato de improbidade.

A despeito, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 37 que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que deverão ser respeitados acima de qualquer disposição legal.

Ademais, cumpre ressaltar que para que o agente público ou político seja considerado ímprobo, no que toca o artigo 11 da LIA, o ato praticado deverá ser imoral, configurado por desonestidade intencional (conduta dolosa) e devem estar separadas da inabilidade ou despreparo cultural do agente, pois estes motivos não justificam a propositura de ação de improbidade administrativa.

Leia-se a propósito a doutrina de Mauro Roberto Gomes de Mattos<sup>2</sup>:

*A improbidade administrativa transcende a ilegalidade do ato para penetrar se houve ou não boa-fé quando da atuação pública, pois ela se presume, sendo certo que a má-fé terá que ser provada. Não resta dúvida que o tipo do art. 11 é o ato administrativo comissivo ou omissivo, ambos tendo como pano de fundo o dolo. A falta do tipo subjetivo, caracteriza a atipicidade da conduta, devendo a ação de improbidade administrativa ser arquivada ou rejeitada... Assim, deverá o intérprete verificar se o ato tido como ilegal comporta ataque via ação de improbidade administrativa ou será hostilizado através de outra ação, pois a Lei nº 8.429/92 exige, em seu artigo 11, que hajam graves indícios de desonestidade ou má-fé quando da prática de atos que afrontem aos princípios da administração pública. Deverá o agente público, com a sua conduta, para incorrer no presente contexto da lei de improbidade administrativa atuar com má-fé além de auferir vantagem em proveito próprio. Assim, a prática de ato administrativo só adquire o status de ímprobo, quando a conduta antijurídica ofende aos princípios constitucionais que são direcionados para a Administração Pública, coadjuvados pela má-fé do agente público, através de um ato desonesto.*

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2002) ensina que, para que um ato possa acarretar a incidência das

<sup>2</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes. O Limite da Improbidade Administrativa: O Direito dos administrados dentro da lei 8.429/92. 3. ed. América Jurídica. Rio de Janeiro: 2006.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA – FAZENDA PÚBLICA

penalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, são necessários os seguintes elementos:

- a) *sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429;*
- b) *sujeito ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º);*
- c) *ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três;*
- d) *elemento subjetivo: dolo ou culpa.*

Nesse sentido, leciona ainda a referida autora:

*O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. (...) a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins.<sup>3</sup>*

A doutrina aponta para a necessidade de comprovação do elemento doloso em se tratando de infringência aos princípios administrativos, afastando a responsabilidade civil objetiva, decorrente da não observância da norma jurídica, de modo que para ser acoimado ímprobo, mister que se perfaça presente, além da ilegalidade do ato, a desonestidade, a má-fé.

Em igual sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. DOLO**

<sup>3</sup> DIPIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

**GENÉRICO.CARACTERIZAÇÃO.** (AgRg no REsp 1107310 / MT, Rel. Min. Humberto Martins).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO.

1. Recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, mas a parte apenas limitou-se a transcrever as ementas que dariam azo a sua pretensão, sem, contudo, proceder na forma como preconiza o art. 255, § 2º, do RISTJ, de fundamental importância porque não se tratam os paradigmas da mesma base fática.

2. **Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente improbo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação.**

3. Afirmando o dolo genérico pelo aresto impugnado, na medida em que o mandatário do município deixou consciente e livremente de cumprir as disposições legais, mantém-se a condenação por ato de improbidade administrativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE TIPIFICADO PELO ART. 11 DA LEI 8.429/92. PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC NÃO OCORRENTE. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.  
(...)

3. Segundo o acórdão recorrido, "(...) Configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, em especial, a legalidade e moralidade, o parcelamento de contribuições previdenciárias recebida e não repassadas, e que foram objeto de renegociação não cumprida, e empréstimos tomados e não pagos, pois praticado ato visando a fim diverso do previsto em lei (art. 11, I, da Lei 8.429/92). Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o Julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo".

4. Precisamente sobre o dolo, o julgamento impugnado afirma que, "consoante a análise minuciosa dos documentos e provas produzidas, vislumbra-se existência de atos de improbidade administrativa, vez que presentes a má-fé e o dolo do réu/apelante, nos moldes a justificar a procedência do pedido, ainda que em parte".(...)

6. **O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à necessidade de ser comprovado o dolo genérico para a tipificação da conduta prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Tendo a Corte estadual expressamente consignado a presença desse elemento**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

**subjetivo, não há como acolher o pleito recursal que busca afastar a responsabilização do demandado pela demonstração de inexistência de materialidade da conduta que lhe é imputada, tendo em vista que o exame das premissas fáticas sobre as quais se pautou a decisão atacada encontra vedação no enunciado da Súmula 7/STJ.**

**7. Recurso Especial não provido.**

(STJ, REsp 1285160/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DO DOLO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO

TIPO. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. "A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico" (EREsp 772.241/MG, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 1.260.963/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1312945/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 1º/2/2013.)

Contudo, é preciso ter em mente que a ofensa à legalidade tipada no artigo 11 na Lei Federal 8.429/1992 não é a simples ofensa à lei, ou uma mera ilegalidade. Exige-se, para a configuração do ato de improbidade uma conduta travestida de *ilegalidade qualificada*, ou seja, uma ilegalidade com poder suficiente para sancionar o agente público com as medidas previstas na indigitada lei.

Destarte, em suma, para configuração da prática da infração tipificada no artigo 10, inciso XI, da LIA, mister a comprovação de qualquer ação ou omissão que ocasione liberação de verba pública sem observância as normas legais ou influir, de qualquer maneira, para a sua aplicação irregular, condutas estas que deverão estar imbuídas dos elementos anímicos dolo ou culpa, configuradoras de lesão ao erário público causando-lhe perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, com enriquecimento ilícito de terceiros, enquanto que para a incidência do artigo 11, *caput*, da mesma Lex impositiva, além do não cumprimento dos princípios administrativos, necessário a demonstração do elemento doloso se perfazendo presente, além da ilegalidade do ato, a desonestidade, a má-fé.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

---

Logo, para os atos que impliquem em lesão ao erário (artigo 10 da LIA), mister a comprovação de dolo ou culpa, enquanto que tratando-se de infração aos princípios norteadores da Administração, imprescindível a demonstração do dolo para fins de subsunção do ato ao tipo legal.

De qualquer forma, mister deixarmos extrema de dúvida que para a incidência da tipologia do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 necessário que seja, em um primeiro momento, violado os princípios norteadores da administração<sup>4</sup> e, em decorrência de um dano causado ao erário, terceiro enriqueça indevidamente.

No caso, alega o *parquet* que com um único ato o demandado se subsumiu a dois tipos da Lei de Improbidade.

Acerca dos princípios administrativos lesados com comportamento do requerido, mister tecermos alguns comentários.

O Princípio da Legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares e pessoais dos agentes estatais. Seus efeitos e importância são bastante visíveis no ordenamento jurídico, bem como na vida social.

Dissertando acerca desse princípio, Celso Antônio Bandeira de Melo assim o descreve:

*... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.*

Portanto, o princípio da legalidade tem como

---

<sup>4</sup> Sobre o tema Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves esclarecem que: *...havendo unicamente violação de princípios, ter-se-á a subsunção da conduta ao tipo do art. 11 da Lei nº. 8.429/1992; tratando-se de ato que tenha igualmente acarretado dano ao patrimônio público, a atenção se voltará para o art. 10; e, em sendo divisado o enriquecimento ilícito, a matéria será regida pelas figuras do art. 9º. Verificando-se que o ato, além de violar os princípios, a um só tempo, importou em enriquecimento ilícito do agente e causou dano ao erário, a operação de subsunção haverá se ser complementada com o fim buscado pelo agente. Aqui, será normalmente constatado que o agente pretendia se enriquecer de forma ilícita, tendo, por via reflexa, causado danos ao patrimônio público. Neste caso, o tipo do art. 9º da Lei nº. 8.429/1992 deverá prevalecer...* (in **Improbidade Administrativa**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 349.)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

propósito submeter os exercentes do poder em concreto a um quadro normativo que impeça o favoritismo, perseguições ou desmandos. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, dependendo, para tanto, de lei.

Com efeito, os atos administrativos devem ser realizados com a observância da estrita legalidade, pois havendo a violação de tal princípio, configurada estará a improbidade do agente responsável pelo ato, caso em que lhe serão aplicáveis as sanções descritas na Lei n.º 8.429/92.

A moralidade administrativa, por sua vez, se consubstancia na atuação ética, honesta, leal e de boa-fé o que corresponderia *àquele tipo de comportamento que os administrados esperam da Administração Pública para a consecução de fins de interesse coletivo, segundo uma comunidade moral de valores, expressos por meio de standards, modelos ou pautas de conduta*<sup>5</sup>.

Tecidas estas notas introdutórias, passo a análise da conduta descrita pelo *parquet* na peça vestibular, pela qual se requer a aplicação das sanções da Lei n.º. 8.429/92.

Nesta toada, guisa frisar que o requerido Hélio Márcio foi Presidente da Câmara Municipal de Vereadores na legislatura 2001/2004 durante o período que compreende 04/04/2002 a 31/12/2002, lapso no qual teria liberado o pagamento aos exercentes da vereança de 1.760,20 UPF's/MT indevidamente, tanto que o ora demandado foi condenado na seara administrativa a providenciar a devolução ao erário municipal da quantia correspondente e, por não ter recolhido aos cofres públicos o alusivo valor, foi determinada a inscrição de seu nome no Cadastro de Devedores controlado pela Subsecretaria Geral de Assuntos Técnicos do TCE/MT (fls. 548/549 - v. 03), bem assim determinada a remessa de cópia dos autos à Procuradoria deste Município para fins de execução.

Sob esta perspectiva, entendo que a conduta de todos os edis que estavam em exercício de mandato eletivo no ano de 2002 deveria ser objeto de Ação Civil Pública pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, já que teriam se beneficiado dos valores pagos à maior em detrimento dos cofres municipais, entretantes, considerando a ocorrência da prescrição, bem assim a determinação de ressarcimento nos autos do processo administrativo, imperioso a este juízo reconhecer que

<sup>5</sup> NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 74.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

somente será possível a responsabilização do então Presidente da Câmara, Sr. Hélio Márcio.

De outro viés, importante lembrar que além da figura tipificada no artigo 10 da LIA, a conduta do demandado Hélio Márcio também poderia se subsumir aos preceitos insertos no tipo delineado no artigo 9º da alusiva *Lex*, uma vez que teria se beneficiado de valores pagos em dissonância à Constituição Federal na qualidade de Presidente da Casa das Leis, contudo, em face dos ditames dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil esta magistrada está adstrita ao pedido formulado pelo autor na peça inaugural, de maneira que, em respeito a alusiva norma, será proferida a presente sentença nestes termos.

Prosseguindo à análise meritória, verifico que não resta qualquer dúvida acerca de o demandado ter liberado verba pública, na qualidade de Presidente da Câmara dos Vereadores, para fins de pagamento de remuneração dos edis municipais em total desconformidade com a Constituição Federal, a qual impõe, em seu artigo 29, inciso VI, alínea "c", que o subsídio dos vereadores não poderá ser superior a 40% da remuneração percebida pelos Deputados Estaduais e, no caso, como fartamente demonstrado nos autos, não poderia exceder à R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), situação evidenciada no presente feito, já que durante o lapso em que o demandado exerceu a função de Presidente (04/04/2002 a 1/12/2002) liberou o pagamento de 1.760,20 UPF's/MT à maior, conforme se denota do Relatório do TCE/MT, especificamente as páginas nº. 339/347.

Ora, o requerido, até mesmo por exercer a função de legislador municipal, não poderia jamais alegar o desconhecimento da lei, no caso a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 25/2000, razão pela qual a sua argumentação no sentido de que não houve a expressa declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 1.567/1999 (fls. 93/94 v-01) diante da vigência da Emenda retromencionada, motivo pelo qual verbera que perfeitamente aplicável a lei infraconstitucional, de modo que o seu ato estaria embasado em norma vigente, não se presta para que o isente das imputações contidas na peça inaugural, mormente pelo fato de que, como legislador certo é que sapiente de que se o texto infra afronta norma constitucional encontra-se eivado de vício insanável e, portanto, inaplicável<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> A despeito, vejamos trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal que reconhece expressamente a majoração de subsídios de vereadores fora dos ditames constitucionais como ato ímprobo (STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado em 25/9/2012): "DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADORES. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA – FAZENDA PÚBLICA

No caso dos autos, verifico que, de fato, não houve fixação por meio de lei da remuneração dos edis na legislatura em exercício (1997/2000) para vigorar na subsequente (2001/2004), uma vez que a Resolução nº. 061/2000 (fl. 92, v.01), editada em 29/08/2000, que teria “estabelecido” que os subsídios dos vereadores permaneceria tal como fixado na Lei Municipal nº. 1.567/99 não se prestaria a tal fim, porquanto a Constituição Federal estabelece que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.*

Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão à condenação dos réus por ato de improbidade administrativa – Procedência – Hipótese de majoração dos salários dos vereadores para a mesma legislatura – Inadmissibilidade – Enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da administração pública e deveres a que estão obrigados – Recurso parcialmente provido apenas para a redução da multa prevista no inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92” (fl. 126). Não foram opostos embargos de declaração. (...) 4. O Desembargador Relator Antonio Carlos Malheiros afirmou: “Não assiste razão aos apelantes. Já na Constituição de 1988 constava que os vencimentos dos vereadores seriam fixados de uma legislatura para outra. Ficavam assim coibidos os abusos dos agentes políticos que objetivassem o aumento de seus próprios vencimentos. Com a Emenda Constitucional n. 19/98, os vencimentos foram substituídos por “subsídios”, permitindo a revisão geral anual, inclusive dos membros do Poder legislativo. Baseando-se no critério elástico da expressão “revisão geral anual”, os parlamentares voltaram a aumentar o valor dos subsídios, os quais deveriam ser aumentados de uma legislatura para outra. Para coibir os abusos foi promulgada a Emenda Constitucional 25/2000, que determinou que o subsídio dos vereadores será fixado pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica dos Municípios. (...) Como bem salientado no Douto Parecer da Procuradoria Geral de Justiça: “O propósito refreador oriundo da EC 25/01 é manifesto seja porque restaurou a necessidade de anterioridade, seja porque restou imposto teto remuneratório aos subsídios devidos pela vereança; ambos ignorados na decisão colegiada da Câmara Municipal de Guariba. Disso já resultou decisão do E. STF (FE 172.212-6/SP, Rel Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, 27 mar 1998) interpretando-se aquelas normas constitucionais como proibitivas da fixação de subsídios para a mesma legislatura: ‘a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para subsequente’, considerando, ainda, que a fixação de subsídios na mesma legislatura configura “ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade.” (cf. Uadi L. Bulos, Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, p 521). Estes são motivos mais do que suficientes para considerar que houve ato de improbidade administrativa, porque *não se admite alegação de desconhecimento da lei por ninguém, e por muito maior razão por pessoas que possuem o mister de elaborá-las e pautar seu comportamento pelas normas que orientam seu mister. Por este motivo não pode um membro do Poder legislativo alegar ignorância da lei, ou boa-fé, ou mesmo que o aumento foi pequeno para provocar a reação do Ministério Público. A ignorância da lei não se admite a ninguém e muito menos aos réus. E, seja qual for o valor do aumento, é ele imoral. E, é isto que determina a aplicação das penalidades. Houve improbidade e esta não se mede pelo valor pecuniário do aumento, e sim pela intenção de burlar a lei”* (fls. 127-129, grifei). 5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou ser aplicável também aos municípios o art. 29, inc. V, da Constituição da República. (...). (destaque nosso).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA – FAZENDA PÚBLICA

*observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) (...)*

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Destarte, a Resolução editada teria o condão apenas informativo, posto que não possuía força normativa (lei).

A par disto, mister frisarmos que a referida lei municipal, editada antes da publicação da Emenda Constitucional nº 25/2000 que fixou novos parâmetros para os subsídios dos vereadores, dentre outros aspectos, se encontrava dentro dos limites fixados pelo novo texto constitucional, porquanto determinava em seu artigo 1º que:

*Art. 1º - de conformidade com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19/98, de 04 de Junho de 1998, o subsídio mensal dos Senhores Vereadores é fixado em R\$ 2.400,00 (Dois mil e Quatrocentos Reais), pago em parcela única.*

Entrementes, o §1º do alusivo preceito era o que preconizava o acréscimo de valores que, após a entrada em vigor da Emenda suso, se tornou inconstitucional por exceder o teto fixado na mencionada emenda, a saber:

*§1º Consoante previsto na Emenda da Lei Orgânica do Município de nº 014/94, de 25 de Outubro de 1994, bem como ao que estabelece a Lei Municipal nº 1.323/97, de 25 de Junho de 1997, o valor estabelecido no "caput" o presente artigo, será, a partir de 01 de Janeiro de 1999, acrescido do percentual de 8% (oito por cento).*

Destarte, foi a aplicação de tal parágrafo da Lei Municipal, mesmo após a entrada em vigor da EC nº 25/2000, que feriu a disposição constitucional, fazendo com que os vencimentos dos vereadores municipais excedessem o teto constitucional que, à época era de R\$ 2.400,00, correspondentes a 40% da remuneração dos Deputados deste Estado (R\$ 6.000,00 na ocasião).

Como Presidente da Câmara era o demandado quem liberava/autorizava/permitia a realização do pagamento dos edis, ordenador de despesas, consoante dispõe o artigo 37, inciso XXVI do Regimento Interno<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Art. 37 - Compete ao Presidente da Câmara:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA – FAZENDA PÚBLICA

- I - representar a Câmara Municipal em Juízo, inclusive prestando informação em mandado de segurança contra atos da Mesa ou Plenário;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - autografar os Projetos de Lei aprovados para sua remessa ao Executivo;
- V - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VII - apresentar ao Plenário, até o último dia do mês subsequente uma via do balancete mensal, constando os mesmos documentos a serem enviados ao Tribunal de Contas, para que os vereadores possam acompanhar os atos da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução. nº 128, de 14 de junho de 2006).
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;
- XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às Autoridades Federais, Estaduais e Distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XIV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XV - fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XVII - requisitar força, quando necessária a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XVIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice - Prefeito, após a investidura dos membros nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, de Vereador e de suplentes, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial, em fase de deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda de mandato;
- XX - convocar suplentes de Vereador, quando for o caso;
- XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;
- XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;
- XXIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 35 deste Regimento;
- XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
  - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
  - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário.
  - determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sob as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
  - cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
  - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
  - resolver as questões de ordem;
  - interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
  - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

Logo, a alegação do demandado de que era impossível a fixação dos subsídios dos vereadores para a mesma legislatura não justifica o recebimento por eles de valor acima do limite constitucional, mormente pelo fato de que a *mens legis*, ao determinar a fixação dos subsídios da próxima legislatura antes do termo final da atual, é no sentido de não ferir os princípios norteadores da administração pública, mormente os da moralidade e impessoalidade, o que não impediria a **adequação** do *quantum* à determinação Constitucional, a fim de respeitar os mandamentos da legalidade e moralidade administrativas, já que neste caso seria para reduzir a remuneração e não crescer.

Frise-se que os vereadores estavam percebendo mensalmente R\$ 2.592,00, enquanto o Presidente da Câmara recebia R\$ 3.176,31, logo, acima do teto constitucional (fls. 337/346, v. 02).

Nesse passo, não há dúvida de que o Presidente da Câmara de Vereadores pode receber subsídio em quantia superior a dos

---

*j. -proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;*

*l. - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad-hoc nos casos previstos neste Regimento;*

*XXV- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o executivo, notadamente:*

*a. - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;*

*b. - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;*

*c. - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;*

*d. - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;*

*e. - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;*

**XXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;**

*XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;*

*XVIII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;*

*XXIX- administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer atos atinentes a essa área de sua gestão;*

*XXX- exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;*

*XXXI – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público: (Redação dada Resolução nº 106, de 22 de fevereiro de 2005).*

*a – o plenário da Câmara somente será emprestado para entidades municipais, estaduais reconhecidas como de utilidade pública, bem como partidos políticos e cooperativas, mediante requerimento do interessado, formulado por escrito. (Redação dada Resolução nº 106, de 22 de fevereiro de 2005).*

*b – ao assegurar a utilização do Plenário da Câmara Municipal, o representante da entidade ou órgão beneficiado deverá assinar termo de responsabilidade por eventuais danos que venham causar nas dependências do Legislativo tangaraense, podendo responder cível e criminalmente. (Redação dada Resolução nº 106, de 22 de fevereiro de 2005).*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

---

demais exercentes da vereança, porém, o que não pode ser autorizado é a transposição do limite fixado na EC 25/2000.

Desta maneira, resta demonstrada a má-fé no ato praticado pelo requerido Hélio, uma vez que a boa-fé pressupõe a análise não apenas da legislação infraconstitucional, mas principalmente da Constituição Federal, sendo certo que o demandado, mesmo cômico da entrada em vigor da Emenda limitadora dos subsídios dos edis a desconsiderou por completo, liberando verba para o pagamento dos vereadores em limite superior ao teto constitucional, mantendo, por conseguinte, inalterada a Lei Municipal que colidia com a Constituição, sob o argumento descabido de que entendia que a Emenda somente teria "validade" quando da fixação dos subsídios da próxima legislatura (2005-2009) e não da atual (2001-2004), sendo que já vigorava o novo texto legal.

Frise-se que a *vacatio legis* tem como principal desiderato levar a conhecimento de todos os termos da Lei para quando de sua entrada em vigor não seja cogitado desconhecimento, razão pela qual a da EC 25/2000 durou cerca de um ano, justamente para que na legislatura da ocasião (1997/2000) fosse editada lei fixando os subsídios da subseqüente em observância a norma constitucional que vigoraria no início do novo mandato eletivo (2001), o que, consoante extrai-se dos autos, não fora observado pelo Presidente da Câmara da legislatura 97/00, contudo, tal fato não autorizaria que os vereadores percebessem subsídios acima do limite constitucional, bem assim que o Presidente da Casa das Leis liberasse a verba para tanto, sobrepujando o texto Constitucional que vigorava na ocasião, realizando conduta contrária aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente o da moralidade e honestidade, através de ato comissivo consciente (liberação da verba pública em desrespeito a legislação vigente) que atentou contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Outrossim, verifica-se das fls. 521/523 que foi constatada a inadimplência da verba ressarcitória estabelecida no mencionado processo administrativo, razão pela qual foi determinada a inscrição de seus nomes no Cadastro de Devedores, bem assim a remessa de cópia dos autos administrativos ao Prefeito deste Município para fins de Execução como dívida ativa municipal.

Ora, causa espanto a esta julgadora o fato de o requerido afirmar que "restou a última regra válida, isto é, as disposições da Lei Municipal nº 1.567/1999, até para atender o princípio da legalidade", em total afronta e desrespeito a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em flagrante desobediência à norma Constitucional, a LEI SUPREMA, logo em total



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

infringência, veja só, a LEI e, em decorrência, ao princípio por ele “defendido”: o da legalidade.

Nesse sentido, repise-se, se à época da entrada em vigor da Lei Municipal nº. 1.567/99 fora observada a Emenda Constitucional nº 19/1998, quando da exigibilidade da EC nº. 25/2000 a alusiva lei se encontrava em dissonância ao texto constitucional, portanto, não poderia ser aplicada, já que ia de encontro a Lei Máxima de nosso Estado Democrático, sendo certo que uma norma jurídica somente é considerada válida se com ela estiver em harmonia.

Pondere-se, por oportuno, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - LICC) dispõe em seu artigo 6º, *caput*, que: *A Lei em vigor terá **efeito imediato** e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*, logo, sendo certo que em face da Constituição Federal não há no que se falar em direito adquirido, tão logo entrou em vigor a EC nº. 25 esta irradiou efeitos a todo o sistema jurídico brasileiro.

Em decorrência, a despeito da lesão aos princípios da moralidade, honestidade, legalidade e lealdade ao Poder Público, não resta qualquer dúvida no espírito desta magistrada acerca de seu desrespeito pelo demandado, como também resta patente que este “liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes”, sendo necessário, para fins de emanção de édito condenatório, apenas a aferição do elemento subjetivo em sua conduta

Acerca do elemento anímico dolo, este pode ser direto ou eventual. No primeiro a vontade do agente de praticar ato que viole os princípios norteadores da administração, *v.g.*, é livre e consciente neste sentido, enquanto que no segundo o agente ao praticar o ato prevê a possibilidade de violar os princípios que regem a atividade estatal e assume o risco.

A culpa, por sua vez, pode se configurar por condutas negligente, imprudente ou imperita do administrador e somente será configuradora de ato de improbidade quando for causadora de prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei de Improbidade).

Analisando os elementos probatórios encartados ao feito, é possível extrair de forma indubitável na conduta do demandado o elemento subjetivo dolo, ou seja, que ele teria dirigido o seu comportamento com a finalidade precípua de atentar contra os princípios norteadores da administração ou, ainda, assumido a possibilidade de o fazê-lo, o mesmo se aplicando no que atine a imputação contida no artigo 10, XI da LIA.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

---

Isso, pois, não podemos nos olvidar que a incidência da Lei de Improbidade somente deve ter azo para situações em que o atuar do agente esteja imbuído de ilegalidade, imoralidade, etc. qualificada, ou seja, muito acima do padrão normal de conduta aceitável para o caso.

No caso dos autos, o requerido afirmou ter conhecimento da vigência da Emenda Constitucional, contudo, muito convenientemente, entendia que a sua aplicabilidade somente se daria para a legislatura seguinte, 2005/2009, quando deveria ser observado o teto constitucional para a fixação dos subsídios dos vereadores.

Frise-se, novamente, que o requerido, na qualidade de gestor público e de legislador não poderia invocar em seu favor a ignorância da lei, já que a Emenda era **expressa** no sentido de que passaria a vigorar no ano de 2001, início de sua legislatura, de modo que não se afigura razoável a alegação de que continuou liberando verba para o pagamento dos vereadores, até mesmo pela não declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal, deixando entrever a má-fé em seu comportamento, o qual, repise-se, lhe beneficiava diretamente, assim como aos demais vereadores, já que todos continuaram recebendo subsídios acima do limite constitucional.

Destaque-se, ainda, que o elemento anímico não se verifica em razão de dados objetivos, mas sim em face das circunstâncias circundantes da ação acoimada ímproba, de modo que a presença do dolo na conduta do demandado se depreende através dos demais elementos suasórios, já que, como é notório, o dolo não é um elemento palpável, facilmente aferível no mundo factível, contudo, em face das razões supracitados, vislumbro vestígios acessórios indicativos de que a sua conduta foi consciente e dirigida à prática do ato ímprobo, até mesmo pelo fato de que não é possível ou aceitável a alegação de que pautou o seu agir respaldado em lei municipal eivada de vício insanável, patente e flagrante de inconstitucionalidade, beneficiando a si e aos demais edis em detrimento do patrimônio público, causando ao erário "rombo" de mais de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Acerca desse tema, assim decidiu nosso E.Tribunal de Justiça, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CUMULATIVIDADE DE AÇÕES - POSSIBILIDADE - REJEIÇÃO - USO INDEVIDO DE DINHEIRO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO E MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA – FAZENDA PÚBLICA

*IMPROVIDO. 1- O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública e ação de improbidade administrativa cumulativamente visando a apurar, por meio da ação civil pública, prejuízo causado ao erário. 2- **Comprovados, de maneira inequívoca, o dano ao erário, o ato de improbidade praticado pelo gestor, através de depósito de dinheiro público na sua conta corrente pessoal, e o nexo causal entre a sua conduta e o dano, está caracterizada a má fé.***

*Ap, 45711/2011, DESA.MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 29/11/2011, Data da publicação no DJE 13/01/2012*

A má-fé, repise-se, consoante voz assente em nosso Superior Tribunal de Justiça, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

Nesta senda, ao contrário do que quer fazer crer o demandado, o ato por ele praticado, conforme o arcabouço probatório entranhado aos autos, está imbuído de ilegalidade, já que afrontou a Carta Suprema e, tocante ao princípio da moralidade, por ser o “Chefe” da Câmara Legislativa Municipal, deveria pautar a sua conduta em lei, agindo com honestidade no exercício de sua função, entretanto, aplicou dos poderes que lhe eram inerentes em proveito pessoal e também dos demais pares, que foram favorecidos com a sua ação, agindo de forma dirigida à afronta da Carta Constitucional.

A conduta demonstrada nos autos deixa hialino que o demandado cometeu falhas na gestão do dinheiro público, conforme consta do Relatório do Tribunal de Contas, contrariando determinações legais, indo na contramão dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da legalidade e moralidade.

Ainda sobre o tema, Celso Antonio Bandeira de Melo verbera que:

*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A DESATENÇÃO ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra... (in **Curso de Direito Administrativo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 818).*

Nesses termos, considerando que diante de um único ato (liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes) houve a subsunção a dois tipos legais (artigos 11, *caput*, 10, XI, da LIA), bem assim tendo em vista que as sanções aplicáveis são fixadas em



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

caráter gradativo no artigo 12 da mesma *lex*, entendendo por bem aplicar as insertas no inciso II, já que são mais severas.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de ANTONIO LOPES GONÇALVES e HÉLIO MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA, para DECLARAR a ocorrência da PRESCRIÇÃO, em relação ao primeiro demandado, da possibilidade de aplicação das sanções previstas na LIA, **o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil c.c. artigo 23, I, da LIA** e, quanto ao ressarcimento dos danos causados ao erário, em relação a ambos os requeridos, declarar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em decorrência da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Por conseguinte, tangente ao segundo requerido HÉLIO MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA, forte no art. 12, II da Lei 8.429/92, e pelo mais que dos autos constam, **CONDENO-O à suspensão dos direitos políticos por CINCO ANOS; ao pagamento de multa civil no valor de 1/3 DO DANO CAUSADO**, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo índice do INPC/IBGE, acrescido de juros moratórios de 1% (um ponto percentual) ao mês, devidos a partir da publicação da presente<sup>8</sup>; **a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos**, e, por derradeiro, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

A suspensão dos direitos políticos se demonstra necessária diante da infração cometida pelo demandado no exercício de mandato político, deixando patente que não é digno de continuar desempenhando um dos mais valiosos direitos inerentes à cidadania, evidenciando, de outro lado, ser razoável que a suspensão se dê no patamar de cinco anos, *quantum* mínimo previsto no artigo 12, inciso II, da Lei de

<sup>8</sup> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGENTES PÚBLICOS - BURLA A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATO ÍMPROBO RECONHECIDO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - JUROS LEGAIS - TERMO INICIAL DATA DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *Comprovado o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos, com o fim de burlar a licitação e favorecer parentela do agente público, há de ser mantida a condenação, independentemente de dano ou lesão material ao erário. O termo inicial para o cálculo dos juros legais incidentes em multa civil, decorrente de Ação Civil Pública é a data da prolação da sentença, pois nesse momento o débito é perfectível, inclusive, para efeitos de constituir o devedor em mora para o seu pagamento.* (TJMT, Ap, 56219/2011, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da publicação no DJE 28/05/2012).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

---

Improbidade, mas suficiente para o fim a que se destina, notadamente pelo fato de que, durante tal período, a cidadania do condenado estará restringida ativa e passivamente, além de obstar ao mesmo o exercício dos demais direitos que pressuponham tal condição (cidadão brasileiro).

No que atine ao pagamento da multa no patamar de 1/3 do valor do dano causado ao erário, a ser atualizado conforme acima determinado, se justifica no montante aplicado devido ao fato de esta ser a primeira condenação do requerido por ato de improbidade, indicando que a sua vida pregressa, mormente como agente político, não depõe em seu desfavor. Tal penalidade possui o desiderato de punir o ímprobo pelo ato praticado e, por via transversa, adverti-lo, assim como aos demais exercentes de mandato eletivo, acerca das consequências da prática de atos deste jaez, logo, possui duplo caráter: punitivo e repressivo.

De outro viés, a proibição de contratar com o Poder Público e/ou receber benefícios/incentivos fiscais/creditícios se demonstra plenamente aplicável ao caso concreto, porquanto não seria razoável que o demandado pudesse auferir os alusivos benefícios após a prática e condenação por ato de extremada gravidade praticado em face do Poder Público, até mesmo pelo fato de que para receber as benesses suso, mister a aferição da idoneidade do pretense beneficiado, a fim de salvaguardar a segurança do cumprimento das avenças de natureza pecuniária, restando patente que o ímprobo não possui conduta íntegra compatível, já que praticou atos de improbidade em detrimento do erário Público Municipal, o que justifica tal impedimento, devendo ser comunicado o Município, bem assim o Estado de Mato Grosso e à União.

Cumpre, ainda, frisar que não obstante o autor não tenha vindicado pela perda da função pública, de qualquer modo tal sanção não se justificaria pelo fato de o requerido não mais exercer mandato eletivo.

O ressarcimento do dano deverá ser revertido em favor do erário Municipal, conforme dispõe o artigo 18 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ciência ao Ministério Público e ao Município de Tangará da Serra.

Custas e despesas processuais na fração de 50% pelo demandado Hélio Marcio Gonçalves da Silva, isentando o outro demandado em razão do reconhecimento da prescrição.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

Deixo de condenar quanto ao pagamento de honorários advocatícios, por ser incabível seu recebimento pelo Ministério Público (RT 729/202, JTJ 175/90).

Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, bem como ao cartório desta Zona Eleitoral, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada.

A despeito do pleito liminar de **indisponibilidade de bens**, passo a análise.

Reza o artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa que:

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que **asseguem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.***

Logo, tendo em vista que nesta ação o demandado apenas fora condenado ao pagamento de multa civil, não incide o artigo suso. Entrementes, ainda que esta magistrada pudesse declarar a indisponibilidade com base no *poder geral de cautela*, mister seria a demonstração dos requisitos legais – *periculum in mora* e *fumus boni iuris* -, e, não obstante se perfaça presente o segundo, tanto que fora proferido édito condenatório em face do demandado *Hélio Márcio Gonçalves da Silva*, mister a demonstração de que este esteja dilapidando o seu patrimônio de forma a frustrar futura execução de sentença, o que não restou evidenciado, razão pela qual INDEFIRO o pleito de indisponibilidade.

Outrossim, determino que seja desapensado o presente do Processo Executivo (Código 63223), uma vez que não vislumbro a ocorrência de conexão entre as causas a justificar tal medida.

Publique-se.  
Intime-se.  
Cumpra-se.

Tangará da Serra/MT, 21 de agosto de 2013.

***E lza Y ara Ribeiro S ales S ansão***  
*J uíza de D ireito*